



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732110/2011-01
ACÓRDÃO	2102-003.381 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALCIONE MOREIRA GRIZZI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

A determinação da realização de diligência ou perícia no processo administrativo fiscal torna-se prescindível quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e quando importar em exame de documentação que poderá ser trazida aos autos pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/270564906191769- DRF RECIFE, fls.19, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 8.068,43.

2. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.93/94), que acompanha a Notificação, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

2.1 Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 18.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas,, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Nome/CPF	Declarado	Alterado	Glosado
Eldy Aladim de Araújo Veras- 387.985.574-91	8.000,00	0,00	8.000,00
Adriana Paula Maciel Lira e Silva – 718.334.124-00	6.000,00	0,00	6.000,00
Romildo José de Souza - 082.868.927-04	3.000,00	0,00	3.000,00
Naiana Cordeiro Barbosa Bringel - 031.308.134-46	1.800,00	0,00	1.800,00

Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.800,00 deduzido indevidamente a título de despesa médica, por falta de comprovação.

3. Devidamente cientificada sobre o lançamento tributário que lhe fora imputado em 22/11/2011, a interessada, por meio do seu Procurador (Procuração de fls.11) apresentou em 22/12/2011, a impugnação de fls.02/10, com as seguintes alegações, a seguir sintetizadas:

I- Dos fundamentos

3.1. que na informação fiscal foi destacado que a contribuinte não apresentou os recibos emitidos pelos profissionais Eldy Aladim de Araújo Veras, CPF nº 387.985.574-91, psicóloga, no valor de R\$ 8.000,00, Adriana Paula Maciel Lira e Silva, CPF nº 718.334.124-00, fonoaudióloga, no valor de R\$ 6.000,00, Romildo José de Souza, CPF nº. 082.868.927- 04, dentista, no valor de R\$ 3.000,00 e Naiana Cordeiro Barbosa Bringel, CFP nº 031.308.134-46, fisioterapeuta, no valor de R\$ 1.800,00

3.2. assim, tendo em vista que o motivo alegado para o lançamento fiscal foi a suposta ausência de comprovação das despesas médicas deduzidas, apresenta os extratos de suas contas-correntes anuais do Banco do Brasil (**doc. 04**) e Banco Real (**doc. 05**), demonstrando os efetivos pagamentos aos profissionais no intuito de tentar esclarecer de forma inequívoca que de fato ocorreram tais pagamentos, documentos esses que em conjunto com os recibos emitidos pelos profissionais relacionados, comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos que foi contestada pela autoridade fiscal.

3.3. que pelo acompanhamento das referidas movimentações através de cópias de extratos das contas- correntes referenciadas, nas quais realizou a sua movimentação financeira, ao longo de todo o ano de 2008 e que atestam a realização de saques acima de R\$ 50,00 naquele ano, no valor total de 23.309,76, há a comprovação da existência dos pagamentos realizados em dinheiro aos profissionais e adverte que o pagamento em dinheiro também é pagamento, e não é possível a sua comprovação apenas através de cheque nominal;

3.4. cita e transcreve o art.80 do regulamento do Imposto de renda de 1999 e comenta que em seu inciso III estão estabelecidos os limites para o acatamento das despesas médicas como deduções do Imposto de Renda, bem como a IN SRF nº 15/2001 em seu art.46 e destaca que nos recibos emitidos constam;

3.5. observa que se afirma e demonstra que pagou os referidos valores aos Srs. Eldy Aladim de Araújo Veras, Adriana Paula Maciel Lira e Silva, Romildo José de Souza, e Naiana Cordeiro Barbosa Bringel,, que por suas vezes dão quitação e declaram que receberam da Impugnante o mesmo valor, não se verifica nenhuma divergência no que de fato ocorreu;

3.6. entende que se a autoridade fiscal presume que não ocorreu a referida despesa, é de inteira responsabilidade dela comprovar os fatos que entende ter, ou não ter, ocorrido, sob pena de gerar uma cobrança indevida, fundada apenas em suposições fantasiosas e que o dinheiro tem o seu curso forçado pelo próprio Estado, não sendo possível que prestadores de serviço se neguem a recebê-lo, bem como seja exigido àquele que efetua o pagamento que o faça de outra maneira que não por dinheiro.

3.7. afirma que, dessa forma, se foram apresentados a prova material de despesas médicas já juntadas aos autos, juntamente com a apresentação de documentos que comprovam a transferência de numerário (o pagamento) que justificam por si a revisão de ofício do ato, *concessa venia*, ilegal do combatido Auto de Infração.

3.8. para tanto, junta juntou a comprovação das seguintes despesas médicas:

1- Despesas médicas realizadas com Psicóloga no valor total de R\$ 8.000,00 pagos a Eldy Aladim de Araújo Veras- 387.985.574-91, ao longo dos 12 meses do ano de 2008

2- Despesas médicas realizadas com fonoaudióloga no valor total de R\$ 6.000,00, pagos a Adriana Paula Maciel Lira e Silva, CPF nº 718.334.124-00, CRF 6347-PE.

3- Despesas médicas realizadas com Dentista no valor total de R\$ 3.000,00, pagos a Romildo José de Souza, CPF nº. 082.868.927-04, CRO-PE 1540.

4- Despesas médicas realizadas com fisioterapeuta no valor total de R\$ 1.800,00, pagos a Naiana Cordeiro Barbosa Bringel, CFP nº. 031.308.134-46, CREFITO-LTF 2267.

3.9. assevera que pagou os serviços prestados por psicóloga, fonoaudióloga, fisioterapeuta e odontologista em dinheiro, solicitou o recibo com todos os dados requeridos pelo RIR/99 e efetuou a dedução desses valores na forma que garante a referida norma.

3.10.conclui que assim, resta comprovado o seu direito ao aproveitamento das despesas médicas citadas, devidamente acompanhadas de recibos que atendem aos requisitos do art. 80 do RIR/99.

3.11.cita e transcreve decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para corroborar as suas alegações.

II- O Processo Administrativo Fiscal, o princípio da verdade material e o princípio da legalidade

3.12. defende que no âmbito do processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material, ou seja, se busca a verdade colhida mediante o exame dos fatos e das provas trazidos pelas partes dos autos e que, assim, faz-se mister descobrir se realmente ocorreu o fato gerador do tributo, podendo, o julgador, para formar sua convicção, mandar realizar diligências e, se for o caso, perícia e que a Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que é dever da administração pública obedecer ao princípio da legalidade (art. 2º, da Lei nº 9.784/99).

IV- Do pedido:

3.13. ante o exposto, a Impugnante requer que seja declarada a improcedência do lançamento fiscal.

3.14. requer que, em caso de dúvida, interprete-se a norma jurídica da forma mais favorável a defendente (art. 112 do CTN), tendo em vista as circunstâncias materiais do fato e a extensão dos seus efeitos.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA

A determinação da realização de diligência ou perícia no processo administrativo fiscal torna-se prescindível quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador e quando importar em exame de documentação que poderá ser trazida aos autos pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o cumprimento dos requisitos documentais para dedução das despesas médicas.

Segundo a decisão de piso, os seguintes recibos não atendem aos requisitos legais:

Recibos expedidos por Eldy Aladim de Araújo Veras – psicóloga CPF nº 387.985.57491 valor total: R\$ 8.000,00 (...) Falta endereço, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere. (...) Recibos expedidos por Naiana Cordeiro Barbosa Bringel, CFP nº. 031.308.13446 Fisioterapeuta no valor total de R\$ 1.800,00. Falta endereço, data de recebimento do pagamento, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere (...)

O recorrente reafirma seu inconformismo com base no mesmo conjunto comprobatório juntado. Ao invés de buscar sanear as irregularidades apontadas pela decisão de piso, o recorrente apenas reapresenta os mesmos documentos que foram analisados pela

instância de origem, sem, ao menos, obter documentos complementares com os prestadores de serviço no sentido de sanear os pontos em discussão por meio, como, por exemplo, declarações dos prestadores ou mesmo provas documentais complementares.

Em relação à ausência de indicação do paciente nos recibos, é possível entender que o próprio contribuinte é o tomador do serviço. Nesse particular, quedo-me à interpretação corrente do CARF no sentido de admitir válido o entendimento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013 ao caso concreto, revendo meu posicionamento anterior (ex. acórdão 2003-006.184), notadamente em razão da aplicação do princípio da isonomia entre contribuintes na mesma situação jurídica (Cf. ROCHA, Sérgio André. É o CARF vinculado a decisões pró-contribuinte da Cosit? Conjur, 2024).

No entanto, como este ponto (ausência de indicação do paciente nos recibos) não é a única inconsistência apontada pela decisão de piso e tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das Glosas das Despesas Médicas

5. Inicialmente cabe ressaltar que o lançamento tributário em questão foi efetuado com a seguinte fundamentação, exposta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha a Notificação, *verbis*:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 18.800,00 deduzido indevidamente a título de despesa médica, por falta de comprovação.

6. Da leitura do texto acima depreende-se que a razão das glosas efetuadas pela fiscalização e que levaram ao lançamento tributário em questão, foi a falta de atendimento à intimação fiscal no sentido de que fosse por ela apresentados os comprovantes das despesas médicas correspondentes às deduções a tal título efetivadas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

7. A conclusão acima é corroborada pelo Termo de Intimação Fiscal nº 2009/593063156516751, a seguir transcrito.

*Nos termos dos artigos 835 e 928, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória n.º 2.158-35, fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta**, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil mais próxima,*

*os documentos (Originais e **Cópias**) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 20099 , ano-calendário de 2008, conforme abaixo relacionados. A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.*

O não atendimento à presente intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício, nos termos do art. 841, inciso II, do RIR/99.

- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente.

- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.

8. Dessa forma, conclui-se que as glosas relacionadas às deduções com despesas médicas em questão não foram fundamentadas na falta de comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, mas unicamente no fato de a contribuinte não haver apresentado os recibos correspondentes a essas despesas médicas.

9. Dessa forma, as argumentações trazidas na impugnação referentes aos pagamentos dessas despesas, bem como a documentação apresentada com a finalidade de comprovar esses pagamentos (contas correntes bancárias) não serão objeto de apreciação por esta autoridade julgadora por não haver sido esta a razão da glosa.

10. As deduções relacionadas às despesas médicas são tratadas nos artigos 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, RIR/99, trata do assunto supramencionado em seus, cabendo de plano reproduzir o art. 73, caput, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 73. “Todas as deduções estão sujeitas a comprovação, a juízo da autoridade lançadora.”

11. A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos no art.8º, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de1995, matriz legal do art.80 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que os tornam insuficientes para a comprovação das despesas deduzidas.

12. Por sua vez o art. 80 do Regulamento do imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece as condições para as deduções relacionadas às despesas médicas, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, *verbis*:

“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;(o grifo não é do original)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

13. Da leitura do dispositivo legal supramencionado, infere-se em seu § 1º, incisos II e III, que a dedução a título de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e devem ser comprovadas por meio de recibos ou qualquer outro documento que contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

14. Note-se que as exigências dos requisitos acima não são excludentes, mas cumulativas, o que significa que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados nos recibos médicos correspondentes a essas despesas, poderão torná-los inábeis para fins de comprovação para o imposto de renda, isto porque, as deduções com despesas médicas não estão sujeitas a qualquer limite legal, como ocorre com outras deduções, tais como, deduções de despesas com previdência privada que estão limitadas a 12% dos rendimentos brutos declarados.

15. Importante lembrar, nesse contexto, que a validade dos recibos considerados pela impugnante pelo como prova irrefutável das despesas médicas em discussão é tratada no art.219 Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ao dispor que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.**

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las." (grifos acrescidos)

16. A respeito do enunciado acima cabe ainda trazer à colação os seguintes comentários de Washington de Barros Monteiro, em seu livro Curso de Direito Civil, 1º volume, Parte Geral, 34ª Edição, págs. 257 e 258:

“Afirma-o o art. 131 do Código Civil, nos seguintes termos: as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Esse princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

*Saliente-se, entretanto, que **a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.***

*Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: ‘Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**’.*

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067) antes de transcrito no registro público (art. 135).” (grifos não originais)

17. Cumpre ressaltar que o parágrafo único do art.131 supratranscrito corresponde ao parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que manteve a mesma redação do primeiro.

18. Feitas essas considerações passo a analisar as razões do lançamento, contidas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha a Notificação, em cotejo com as razões e a documentação apresentadas pela notificada na sua impugnação.

19. Conforme já comentado, a contribuinte não apresentou à fiscalização, quando intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2009/593063156516751, os recibos médicos relacionados às deduções a título de despesas médicas utilizadas em sua DIRPF/2009, no-calendário de 2008, razão pela qual foi procedida a glosa dessas deduções. Note-se que no Termo de Intimação Fiscal prefalado foi solicitado ao contribuinte que este apresentasse “comprovante original e cópia das despesas médicas **“com a identificação do paciente”**, em função da restrição legal de que os pagamentos das despesas médicas se refiram a tratamento do próprio declarante ou dos seus dependentes que tem como escopo impedir que haja na declaração de rendimentos a dedução de despesas médicas realizadas com tratamentos de terceiros .

20. A contribuinte, então, visando comprovar essas despesas médicas perante esta instância julgadora, apresentou, juntamente com a sua impugnação, os seguintes recibos médicos, que serão analisados à luz da legislação tributária supramencionada, no caso, o art.80 do RIR/99.

(...)

c) Recibos expedidos por Eldy Aladim de Araújo Veras – psicóloga- CPF nº - 387.985.574-91 - valor total: R\$ 8.000,00

Mês	Valor	Resultado da análise
Jan/2008	1.500,00	Falta endereço, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
fev/2008	500,00	Falta endereço, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
mar/2008	1.000,00	Falta endereço, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
abr/2008	1.000,00	Falta endereço da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
mai/2008	1.000,00	Falta endereço da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
Jun/2008	1.000,00	Falta endereço da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
Jul/2008	1.000,00	Falta endereço da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
ago/2008	1.000,00	Falta endereço da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
set/2008	500,00	Falta endereço da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
Out/2008	500,00	Falta endereço, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.

d) Recibos expedidos por Naiana Cordeiro Barbosa Bringel, CFP nº. 031.308.134-46- Fisioterapeuta no valor total de R\$ 1.800,00.

Mês	Valor	Resultado da análise
Jun/2008	590,00	Falta endereço, data de recebimento do pagamento, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
jul/2008	275,00	Falta endereço, data de recebimento do pagamento, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere.
nov/2008	355,00	Falta endereço, data de recebimento do pagamento, CPF, da profissional, bem como a

		identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere
dez/2008	590,00	Falta endereço, data de recebimento do pagamento, CPF, da profissional, bem como a identificação de quem recebeu o tratamento a que se refere

(...)

23. Note-se que na própria jurisprudência administrativa citada pela impugnante é pacífico o entendimento de que os requisitos estabelecidos no art.80, § 1º do RIR/99, são essenciais para tornar hábeis os recibos médicos para fins de dedução do imposto de renda, conforme se transcreve a seguir:

"DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEDUÇÕES – Somente podem ser deduzidos a título de despesas médicas e odontológicas os pagamentos especificados e comprovados com documentos idôneos e hábeis, no original, que indiquem o tratamento realizado, bem como nome e endereço de quem os prestou, com indicação do CPF ou CGC. Recurso parcialmente provido." (1º CC, 4ª Câmara, Recurso 132348, Relator Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, sessão 22/02/2006)

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS

MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes. (1º CC, 6ªCâmara, Recurso 153909, Relator José Ribamar Barros Penha, sessão 29/03/2007)

24. No que se refere à determinação da realização de diligência e perícia por parte da autoridade julgadora, invocada pela notificada, esta é prevista no art.18 do Decreto nº 70.235 de 1972, que assim dispõe, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (o grifo não é original)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

25. Após análise da documentação e dos fatos exposta nos itens anteriores deste Voto, chegou-se à conclusão de que os elementos probatórios trazidos aos autos pela impugnante foram insuficientes para tornar improcedente o lançamento, tornando-se prescindível a realização de diligência, no caso presente, uma vez que as provas da realização das despesas médicas analisadas poderiam ser trazidas à colação pela contribuinte juntamente com a sua impugnação.

26. Aliás, quanto às provas, convém ainda elucidar que a faculdade da autoridade julgadora em determinar, *ex officio*, a realização de diligência ou perícia (art. 18, do Decreto nº 70.235/72) não substitui o ônus processual da parte a quem compete de trazer aos autos as provas de que dispõe.

27. Na vereda acima, reproduz-se o entendimento de Paulo Celso Bonilha, *in* “Da Prova no Processo Administrativo Tributário, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 1997, pp. 77/78 :

“(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento, deve-se nortear pelo esclarecimento dos pontos controvertidos e **não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte** ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da atuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições. Inclusive a probatória não lhes permite substituir as partes ou **suprir a prova que lhes incumbe carrear ao processo.**” (g.n.)

28. No que se refere ao art.112 do CTN também invocado pela impugnante, este não se aplica ao caso presente no momento em que as conclusões expostas no presente voto foram feitas com base na legislação aplicável à matéria e na documentação apresentada pela contribuinte, não existindo nenhuma dúvida quanto à interpretação da legislação tributária.

29. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente a sua convicção, serão mantidas as glosas das relativas às deduções com as despesas médicas acima, na quantia total de R\$9.800,00 (...).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto